



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.406.447 - SC
(2014/0054297-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS KLOTZ**
ADVOGADO : **SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)**
: **RENI SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **MANOEL PADILHA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A segunda Seção desta Corte no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, concluiu que a legislação que disciplina as cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral,
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.406.447 - SC
(2014/0054297-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS KLOTZ**
ADVOGADO : **SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)**
: **RENI SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **MANOEL PADILHA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 979/981) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, diante da incidência da Súmula n. 168/STJ.

O agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência no que se refere à capitalização mensal de juros, nas cédulas de crédito rural.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.406.447 - SC
(2014/0054297-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS KLOTZ**
ADVOGADO : **SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)**
: **RENI SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **MANOEL PADILHA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A segunda Seção desta Corte no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, concluiu que a legislação que disciplina as cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral,
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.406.447 - SC
(2014/0054297-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS KLOTZ**
ADVOGADO : **SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)**
: **RENI SOUZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **MANOEL PADILHA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 972/976):

"Trata-se de embargos de divergência interpostos por JOSÉ CARLOS KLOTZ (e-STJ fls. 882/954) contra acórdão proferido pela Terceira Turma, assim ementado:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A capitalização dos juros pode dar-se em periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada.

2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo, sem excluir a legitimidade da própria parte.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.406.447/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 14/2/2014.)

A divergência relativa à compensação dos honorários advocatícios foi analisada pelo eminente Ministro OG FERNANDES, no âmbito da Corte Especial, que determinou a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros que integram a Segunda Seção, a fim de que o recurso seja analisado à luz dos paradigmas remanescentes da Terceira e Quarta Turmas (e-STJ fls. 960/965).

Feitas as observações preliminares, passo ao exame de admissibilidade dos presentes embargos de divergência.

O embargante alega divergência entre o acórdão impugnado e julgados da Terceira e Quarta Turmas no que se refere à capitalização mensal de juros, nas Cédulas de Crédito Rural, a qual somente seria admissível para contratos firmados após a MP 1.963/2000. Eis os julgados por ele apresentados para fins de comprovação do suscitado dissenso:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - INADMISSIBILIDADE - AFRONTA À SÚMULA 126/STJ - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há afronta à Súmula 126/STJ, quando a matéria constitucional foi objeto de recurso extraordinário, máxime, in casu, em que foi submetida e apreciada, no acórdão agravado, alegada violação à legislação infraconstitucional.

2. A quaestio relativa à comissão de permanência foi apreciada pela Corte a quo, descabendo a alegação de ausência de prequestionamento, sendo notória a divergência, no particular.

3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

4. É assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.

7. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 875.420/MS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 15/9/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEPÇÃO COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O N. 2.170-36/2001.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A Segunda Seção deste Tribunal admite a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. In casu, o contrato foi firmado em 1999, não incidindo, portanto, a referida capitalização.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento."

(EDcl no Ag 981.384/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe 6/10/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356.

I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos.

II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.

III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários.

IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.266.124/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2010, DJe 7/5/2010.)

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sobressai a impossibilidade de interposição de embargos de divergência com fundamento em acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora, consoante se infere da jurisprudência sedimentada no âmbito da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR E DE TURMA INTEGRANTE DE UMA MESMA SEÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Ante a falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente.

II - No que se refere aos julgados emanados da Terceira Turma desta Corte, verifica-se que eventual divergência está adstrita ao âmbito da Segunda Seção, não desafiando análise por esta Corte Especial.

III - Hipótese na qual se verifica a disparidade de situações fáticas entre o acórdão embargado e o paradigma, acarretando, pois, na inobservância dos requisitos previstos no art. 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Não cabem embargos de divergência com vistas a rediscutir os honorários advocatícios arbitrados, porquanto estes foram fixados com esteio nas circunstâncias fáticas do caso concreto, sendo tal via imprópria para a análise de eventual irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado.

V - Agravo interno desprovido".

(AgRg nos EREsp 1227160/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 25/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA PROLATORA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1.- "Acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência" (AgRg nos EREsp 1204112/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2011).

2.- Os julgados proferidos na sede de mandado de segurança são imprestáveis para viabilizar a oposição dos Embargos de Divergência, sendo certo que este tipo de recurso se presta à uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial. Precedentes.

3.- Nos termos da Súmula 315 deste STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg nos EAREsp 151.187/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 23/9/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

ACÓRDÃOS DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo regimental desprovido".
(AgRg nos EAREsp n. 273.256/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/8/2013, DJe 2/9/2013).

Em tal circunstância, a análise da divergência ficará adstrita aos julgados emanados da Quarta Turma.

A segunda Seção desta Corte no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, concluiu que a legislação que disciplina as cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral, consoante se infere da ementa *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.
3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.
4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1333977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, estando o aresto embargado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do STJ, incide à espécie o verbete da Súmula n. 168 do STJ, cujo teor proclama:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Diante do exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, INDEFIRO os presentes embargos, por não estar configurada a divergência.
Publique-se e intimem-se."

A legislação que disciplina as cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.

Sob esse enfoque, à guisa de exemplo, confirmam-se julgados recentes das Turmas que integram a Segunda Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei nº 167/1967 e Decreto-Lei nº 413/1969), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 206.299/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 6/2/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 585.490/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a inadmissibilidade dos embargos de divergência está respaldada na jurisprudência assentada no julgamento de recurso submetido ao rito estabelecido pelo art. 543 do CPC e, nesse contexto, a aplicação da Súmula 168/STJ se revela incontestável.

Em tais circunstâncias, as razões do recurso não suscitam novas questões e também não demandam maiores ilações, além de a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impedir a reforma da decisão monocrática, mormente no que se refere à aplicação da Súmula n. 168/STJ.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0054297-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.406.447 /
SC

Números Origem: 00862828120128240000 20070571184 20070571184000200 201303223421 37000026804
862828120128240000

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS KLOTZ
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
 RENI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MANOEL PADILHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS KLOTZ
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
 RENI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MANOEL PADILHA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.